



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.156-A, DE 2015 **(Do Sr. Marcelo Belinati)**

Altera o art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para incluir os parágrafos 2º e 3º, instituindo aulas itinerantes de educação para o uso sustentável de recursos hídricos e energéticos; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSUÉ BENGTON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a ser denominado parágrafo 1º.

Art. 2º. Sejam incluídos os parágrafos 2º e 3º no art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com as seguintes redações:

“Art. 13

§ 2º O Poder Público, nas esferas federal, estadual e municipal, criará programas de educação itinerante, por meio de veículo adaptados, com recursos audiovisuais e instrumentais, sempre com ênfase na ludicidade, que ministrará nas escolas das redes públicas, aulas de economia e uso racional de água e energia elétrica.

§ 3º O Órgão Gestor Da Política Nacional De Educação Ambiental (PNEA), criará e desenvolverá os programas acima referidos e definirá as diretrizes para sua implementação em âmbito nacional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ONU divulgou, em fevereiro de 2015 um alerta mundial sobre os efeitos da escassez de água. Este relatório das Nações Unidas alerta: muitos países estão perto de enfrentar situações de desespero e conflito por falta d'água.

Segundo o referido relatório, a falta de água seria uma barreira não só à saúde das populações, mas também ao crescimento econômico e à estabilidade política.

Os pesquisadores do órgão internacional afirmam que, daqui a apenas dez anos, 48 países não terão água suficiente para as suas populações. Isso atingiria quase três bilhões de pessoas. E até 2030, a demanda por água doce no planeta deverá ser 40% maior do que a oferta.

O citado relatório destaca também, o desafio de administrar a oferta de água no meio de tantas mudanças climáticas. O levantamento foi feito em dez países, entre eles Bolívia, Canadá, Uganda, Paquistão e Coreia do Sul. As conclusões, porém valem para o mundo todo.

A ONU recomenda que os governos sejam rápidos e transparentes na busca de melhorias.

Uma das autoras do relatório da ONU, Corinne Wallace, explica que a água tem que ser a maior das prioridades. Indivíduos, indústrias, políticos, sociedade civil. “Todo mundo precisa fazer a sua parte”, diz ela.

Muitos imaginam que a água só é utilizada para beber, para higiene e limpeza, porém o maior consumo dela é na produção de alimentos e bens de consumo em geral. No caso do Brasil ela é importantíssima também para produzir energia elétrica, uma vez que segundo o Ministério de Minas e Energia (MME), 65,7% da energia do país é gerada em hidrelétricas.

Assim, a falta de chuvas e a escassez de água afetam o fornecimento de luz, ocasionando apagões, racionamento entre outros problemas. Uma recente decisão do ONS (Operador Nacional do Sistema Elétrico), diante da redução do nível dos reservatórios das hidrelétricas, foi aumentar a capacidade de geração das termoeletricas, onde a energia gerada é muito mais cara. Esse custo adicional é sempre repassado ao consumidor brasileiro na hora de pagar sua conta de luz.

Como acima exposto o tema racionalidade no uso de água e energia elétrica, se apresenta mais atual que nunca. Incluí-lo na grade curricular regular, porém, não é viável, pois trata-se de uma questão específica e cujo ensino, requer uma didática própria e instrumentos lúdicos, para que seus conceitos sejam facilmente assimilados e possam ser transmitidos pelos alunos aos amigos e familiares.

Assim, o ensino itinerante passa a ser a melhor alternativa, uma vez que seus custos são muito menores, pois um único veículo adaptado, com equipamentos adequados para demonstrar de forma lúdica as implicações do desperdício de recursos, pode atender uma grande quantidade de estabelecimentos de ensino e até mesmo comunidades.

Aulas semestrais poderiam ser administradas pelos responsáveis pela matéria, fazendo demonstrações práticas do assunto.

Segundo a SANEPAR (Companhia de Abastecimento, Água e Esgoto do Estado do Paraná), uma torneira que fica gotejando durante um mês representa um desperdício de 2 metros cúbicos, que seria suficiente para atender as necessidades de uma pessoa por 14 dias. Tal informação é um exemplo do que poderia ser ensinado e demonstrado para os alunos por meio das aulas itinerantes.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Ilustres Pares para aprovação da medida, que objetiva promover a educação e a conscientização dos alunos brasileiros, com vistas a um futuro mais sustentável.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2015.

Deputado Marcelo Belinati Martins
PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a
 Política Nacional de Educação Ambiental e dá
 outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

.....

Seção III
Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo. 1ª

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.156, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, determina que o Poder Público, nas esferas federal, estadual e municipal, crie programas de educação itinerante, por meio de veículo adaptados, com recursos audiovisuais e instrumentais, sempre com ênfase na ludicidade, que ministrará nas escolas das redes públicas, aulas de economia e uso racional de água e energia elétrica.

O projeto impõe também que o órgão gestor da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) crie e desenvolva os citados programas e defina as diretrizes para sua implementação em âmbito nacional.

Para isso, a proposta inclui os §§ 2º e 3º no art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passando o parágrafo único do citado dispositivo a § 1º. A Lei nº 9.795, de 1999, dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.156, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, altera o art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, determinando ao Poder Público a criação de programas de educação itinerante, que se utilizarão de veículos adaptados com recursos audiovisuais e instrumentais, para ministrar aulas de economia e uso racional de água e energia elétrica em escolas públicas. Caberão ao órgão gestor da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), prevista na lei modificada, a criação, o desenvolvimento e a implementação desses programas.

Verificamos, na proposta, a preocupação do Autor com o cenário de escassez de água vigente no País, qual, segundo apontam os especialistas, se tornará mais severa nos próximos anos.

De fato, enfrentamos uma grave crise hídrica que provoca desabastecimento de água e afeta municípios dos mais variados portes, todo o setor hidrelétrico e várias atividades da economia. Nesse sentido, a proposta em pauta reveste-se de grande mérito, instituindo um instrumento moderno e dinâmico para a disseminação de informações sobre o meio ambiente e a divulgação de boas práticas no setor. A utilização de veículos adaptados para a função é uma excelente forma de ampliar o acesso aos conhecimentos sobre o meio ambiente.

No entanto, o momento econômico pelo o qual passamos exige um severo controle dos gastos públicos em todos os níveis de governo. Entendemos que a imposição, em norma legal, de utilização de veículos adaptados para esse trabalho de conscientização ambiental pode abalar ainda mais os orçamentos dos entes federados, já com suas finanças tão comprometidas, e inviabilizar a criação do programa.

Para não desperdiçarmos a ideia contida na proposta, sugerimos algumas alterações no projeto de lei, de forma a não impor a utilização de veículos, com o propósito de, assim, tornar factível a realização das aulas. Retiramos, também, da proposição menção aos Estados e municípios, para que não se invada a autonomia desses entes federados, uma vez que a proposta é de iniciativa Parlamentar.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.156, de 2015, quanto ao mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2015.

Deputado JOSUÉ BENGTON

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2156, DE 2015

Altera o art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para incluir os parágrafos 2º e 3º, instituindo aulas de educação para o uso sustentável de recursos hídricos e energéticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui programa de educação para o uso sustentável de recursos hídricos e energéticos no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 2º Sejam incluídos os §§ 2º e 3º ao art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com as seguintes redações, renumerando-se o parágrafo único, que passa a ser o primeiro:

“Art. 13

§ 1º.....

§ 2º *O Poder Público criará programas de educação com recursos audiovisuais e instrumentais, sempre com ênfase na ludicidade, com o objetivo de ministrar aulas de economia e uso racional de água e energia elétrica nas escolas das redes públicas.*

§ 3º *O Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), criará e desenvolverá os programas acima referidos e definirá as diretrizes para sua implementação em âmbito nacional.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2015.

Deputado JOSUÉ BENGTON

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 2.156/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josué Bengtson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Lauro Filho - Presidente, Heitor Schuch, Adilton Sachetti e Ricardo Tripoli - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Givaldo Vieira, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Mauro Pereira, Nilto Tatto, Roberto Balestra, Roberto Sales, Rodrigo Martins, Stefano Aguiar, Toninho Pinheiro, Valdir Colatto e Victor Mendes, Titulares.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado LUIZ LAURO FILHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.156, DE 2015

Altera o art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para incluir os parágrafos 2º e 3º, instituindo aulas de educação para o uso sustentável de recursos hídricos e energéticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui programa de educação para o uso sustentável de recursos hídricos e energéticos no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 2º Sejam incluídos os §§ 2º e 3º ao art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com as seguintes redações, renumerando-se o parágrafo único, que passa a ser o primeiro:

“Art. 13

§ 1º.....

§ 2º *O Poder Público criará programas de educação com recursos audiovisuais e instrumentais, sempre com ênfase na ludicidade, com o objetivo de ministrar aulas de economia e uso racional de água e energia elétrica nas escolas das redes*

públicas.

§ 3º O Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), criará e desenvolverá os programas acima referidos e definirá as diretrizes para sua implementação em âmbito nacional.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado **LUIZ LAURO FILHO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
